

PROCESSO - A. I. N° 206888.0043/17-2
RECORRENTE - FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0058-01/20VD
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/08/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0170-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. A admissibilidade do crédito fiscal está restrita ao óleo diesel utilizado diretamente no processo produtivo. No caso em apreço os bens relacionados na autuação atuam no apoio, manutenção, apoio à administração, ou são auxiliares ao processo produtivo da empresa, razão pela qual, a glosa do crédito fiscal se apresenta correta. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/07/2017, o qual formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$56.620,72, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.*

Consta na descrição da autuação que: *O contribuinte autuado desenvolve a atividade de extração de metais preciosos e utiliza-se de óleo diesel combustível para fazer funcionar as máquinas, equipamentos e veículos à disposição da empresa. Contudo, ao fazer o aproveitamento dos créditos de ICMS, destacado nas notas fiscais de aquisições de óleo, o faz sem observar que alguns dos veículos são utilizados em atividades secundárias, auxiliares, e de manutenção, que por serem consideradas atividades ALHEIAS à atividade principal do contribuinte, a Lei Complementar 87/96, a Lei 7014/96 e o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13780/2012, vedam expressamente o aproveitamento de tais créditos que foram apropriados pela empresa autuada, conforme demonstrado em planilha digital Excel, que integra o presente auto de infração.*

Período de ocorrência: junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março de 2017.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal:

VOTO

Incialmente, no que tange a nulidade arguida pelo impugnante, não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que a compensação do débito exigido na autuação com créditos fiscais existentes na sua escrita fiscal não encontra amparo na legislação.

Isto porque, tratando-se de exigência de imposto apurada mediante ação fiscal que já tenha sido iniciada, a possibilidade da aduzida compensação - que poderia ser exercida pela empresa na apuração mensal do imposto antes do início da ação fiscal - resta prejudicada, pois, afastada a espontaneidade da apuração normal (débito-crédito) em face da ação fiscal que resultou na autuação em exame.

Na realidade, existe previsão regulamentar no sentido de utilização de créditos fiscais acumulados para pagamento de débito do imposto decorrente de Auto de Infração, conforme estabelecido nos artigos 316 e 317, I, "b" do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, abaixo reproduzidos:

Art. 316. Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do campo "valor total de ajustes estornos de créditos" no Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), para o Registro 1200, relativo ao controle de crédito acumulado da EFD, de acordo com a origem dos créditos.

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

[...]

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, **auto de infração** ou notificação fiscal (g.n.).

Vale registrar que a redação atual da alínea "b" do inciso I do caput do art. 317 foi dada pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18, sendo que a redação originária, que produziu efeitos até 31/12/17 - período de que cuida o presente Auto de Infração – também já trazia a admissibilidade de utilização de créditos acumulados para pagamento de débito do imposto decorrente de **autuação fiscal**.

Entretanto, cabe também consignar que a utilização de créditos fiscais para pagamento de débito do imposto decorrente de Auto de Infração, não pode ser realizada unilateralmente pelo Contribuinte, haja vista que depende de autorização da autoridade competente, conforme disposto no inciso I do § 3º do mesmo artigo 317, abaixo transrito:

Art. 317. [...]

[...]

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida.

No mérito, a glosa dos créditos fiscais objeto da autuação incidiu sobre a aquisição de óleo diesel consumidos em máquinas, veículos e equipamentos que atuam fora do processo de produção da empresa, portanto, participam de forma secundária, paralela, auxiliar, de manutenção ou de apoio, ao processo produtivo, mas não no processo produtivo da empresa.

Assim sendo, assiste razão aos autuantes, haja vista que se trata de bens alheios à atividade do estabelecimento, desse modo, considerados de apoio operacional ou apoio à atividade-fim, razão pela qual é vedado o creditamento levado a efeito pelo autuado.

No que tange a consulta invocada pelo impugnante, por certo que a resposta dada não se aplica ao caso em apreço, haja vista que o crédito glosado foi utilizado em atividade estranha à atividade de produção do estabelecimento.

Observe-se que o direito ao crédito do ICMS, nas aquisições de óleo diesel, mesmo no referido parecer, está condicionado ao seu consumo no processo produtivo.

Ocorre que, no caso em tela, restou demonstrado pela Fiscalização que os bens relacionados nas planilhas, efetivamente, têm atuação secundária, paralela, auxiliar, de apoio à administração da empresa, e de apoio ou manutenção à atividade do contribuinte, não cabendo à utilização dos respectivos créditos fiscais, conforme procedido pelo autuado. Tais elementos são relevantes para que a empresa alcance seus objetivos, porém, a sua atuação é secundária, auxiliar, paralela, de apoio ou manutenção, desempenham atividades estranha à atividade principal da empresa e por estas razões é vedado o aproveitamento de crédito.

Diante do exposto, considerando que a admissibilidade do crédito fiscal está restrita ao óleo diesel utilizado diretamente no processo produtivo da empresa, a glosa do crédito fiscal procedida pela Fiscalização se apresenta correta.

Entretanto, no presente caso, a alegação defensiva de existência de créditos fiscais restou comprovada pelos membros desta Junta de Julgamento Fiscal, em consulta feita nas informações e dados existentes nos sistemas da SEFAZ/BA, especialmente na DMA (Declaração Mensal de Apuração do ICMS) referente a cada mês apontado no Auto de Infração, ou seja, junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março de 2017, situação na qual aplica-se exclusivamente a multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº. 7.014/96, haja vista que o crédito fiscal indevidamente lançado pelo autuado não repercutiu em descumprimento de obrigação principal, conforme determina o art. 42, inciso VII da Lei nº. 7.014/96 abaixo reproduzido:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: I

[...]

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

Portanto, como o crédito fiscal objeto da glosa de que cuida a autuação em questão não resultou em descumprimento de obrigação principal, cabe exclusivamente a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, e a obrigação do autuado de estornar o crédito fiscal indevidamente lançado.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$33.972,43, cabendo, ainda, ao autuado proceder ao estorno do crédito fiscal indevidamente utilizado, ficando o demonstrativo de débito do Auto de Infração com a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Valor do ICMS (R\$)	Multa de 60% (R\$)
30/06/2015	1.488,64	893,18
31/07/2015	2.044,51	1.226,71
31/08/2015	2.471,45	1.482,87
30/09/2015	2.590,83	1.554,50
31/10/2015	3.773,52	2.264,11
30/11/2015	3.094,95	1.856,97
31/12/2015	7.867,30	4.720,38
31/01/2016	6.124,26	3.674,56
29/02/2016	1.390,56	834,34
31/03/2016	1.363,50	818,10
30/04/2016	1.349,29	809,57
31/05/2016	1.797,45	1.078,47
30/06/2016	1.162,81	697,69
31/07/2016	2.694,36	1.616,62
31/08/2016	2.495,73	1.497,44
30/09/2016	2.305,51	1.383,31
31/10/2016	3.168,73	1.901,24
30/11/2016	1.769,58	1.061,75
31/12/2016	1.980,82	1.188,49
31/01/2017	2.237,21	1.342,33
28/02/2017	1.579,43	947,66
31/03/2017	1.870,28	1.122,17
TOTAL		33.972,46

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, entende a recorrente que os créditos, objeto da autuação são legítimos, decorrentes da entrada de óleo diesel utilizado em máquinas, veículos e equipamentos no processo produtivo da empresa.

Discorre sobre o direito ao crédito de ICMS na via constitucional.

Ademais, esclarece sobre a atividade desenvolvida pela empresa. Salienta que a empresa faz parte de um grupo de empresas mineradoras que atuam na produção de ouro nas Américas. Assim, a recorrente desenvolve a mineração de ouro em subsolo na mina “fazenda”, localizada no Estado da Bahia, sendo a atividade principal a extração, transporte e estocagem de ouro, conforme consta no CNAE apresentado.

Explica o processo produtivo da mineração, asseverando que a demanda de óleo diesel, que é integrado ao processo produtivo, em algumas das etapas, que é utilizado como insumo para funcionamento das máquinas que atuam nesse processo produtivo de industrialização do produto (ouro).

Apresenta demonstração em gráficos no bojo do recurso (relatório da Yamana Gold AS, empresa controladora das atividades da recorrente).

Entende que a fiscalização presumiu de forma equivocada que o óleo diesel adquirido da recorrente seria destinado às máquinas que atuam em processos auxiliares, não observando a aplicação do produto no processo produtivo descrito, que na verdade estão vinculados à própria atividade principal da empresa.

Aduz que as operações autuadas não envolvem a apropriação de créditos sobre a aquisição de óleo diesel utilizado em atividades auxiliares ao processo produtivo, mas sim sobre a aquisição

de óleo diesel como insumo e produto intermediário essencial à atividade da recorrente, sendo que a CF e a LC autorizam o creditamento em relação a todas as aquisições de mercadorias, inclusive óleo diesel que estão vinculadas a atividade da empresa (ainda que não sejam diretamente consumidas no processo industrial ou não integram o produto final).

Cita Parecer 01693/2013 da SEFAZ/BA que, à luz do regimento de ICMS de Estado da Bahia, afirmou conclusivamente que o óleo diesel utilizado para funcionamento das máquinas do processo produtivo é “produto intermediário/insumo”, que gerou crédito de ICMS para o contribuinte.

Apresenta o art. 20 da LC 87/96, o qual vincula o direito ao creditamento apenas ao fato de que as mercadorias não sejam alheias à atividade do estabelecimento, deixando clara, portanto, a amplitude de que “tudo aquilo que se relacionar à atividade fim” confere o direito ao crédito, posto que fundamental à atividade produtiva, ao contrário do que restou consignado pela fiscalização.

Traz decisão do STJ no julgamento do RESP 1175166, decidindo que o creditamento do ICMS previsto na LC 87/96 abrange toda e qualquer aquisição de materiais que são efetivamente aplicados e consumidos na atividade fim da contribuinte, ainda que não integrem o produto final.

Aponta o óleo diesel como inequívoco produto intermediário utilizado na etapa de extração de minério, britagem primária e planta de beneficiamento como legítimos para a tomada dos créditos sobre o óleo diesel como matriz energética da atividade.

Apresenta gráfico ilustrativo e descreve algumas etapas do processo. Cita também alguns dos equipamentos nos quais é utilizado o óleo diesel.

Entende que o óleo diesel se encaixa perfeitamente no conceito de produto individualizado, consumido de forma integral no processo e que desde o início de sua utilização vai sofrendo gradativamente perda de suas propriedades físicas ou químicas, em decorrência do cumprimento de sua função no processo industrial, de forma que fique impossibilitada sua recuperação ou restauração.

Cita novamente o Parecer nº 01693/2013, o qual formalizou que óleo diesel utilizado em máquinas no processo produtivo do estabelecimento industrial gera direito ao crédito.

Apresenta decisões deste CONSEF neste sentido, bem como decisão do TJMG.

Apresenta também laudo técnico que entende desqualificar a autuação.

Discorre sobre a abusividade/confiscatoriedade da multa aplicada e, por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração quanto à parcela residual.

VOTO VENCIDO

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao contribuinte o cometimento de utilização indevida de crédito fiscal relativo ao item óleo diesel, o qual entendeu a fiscalização que a utilização se dá em alguns veículos destinados a atividades secundárias, auxiliares, e de manutenção, que por serem consideradas atividades alheias à atividade principal do contribuinte, vedam o aproveitamento dos créditos apropriados.

A Junta de Julgamento Fiscal observou, durante a instrução do processo, a existência de créditos fiscais em consulta feita nas informações e dados existentes nos sistemas da SEFAZ/BA, especialmente na DMA (Declaração Mensal de Apuração do ICMS), referente a cada mês apontado no Auto de Infração (junho a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a março de 2017).

Todavia, manteve a aplicação da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, haja vista que o crédito fiscal indevidamente lançado pelo autuado não repercutiu em descumprimento de obrigação principal, conforme determina o art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96.

Salientou ainda, a necessidade de o contribuinte proceder com o estorno do crédito fiscal

entendido como indevidamente utilizado.

Contra tal entendimento, o contribuinte interpôs o presente recurso, no intuito de restar demonstrada a utilização devida do crédito, tendo em vista que óleo diesel faz parte do processo produtivo da empresa, sendo essencial para o deslinde da atividade fim, que é a extração de minério, no caso, ouro.

Apresentou ainda, Perícia Técnica realizada junto à empresa TYNO Consultoria, que analisou as informações da planilha da fiscalização e do Relatório de Movimento de Estoque da empresa, para identificação dos centros de custos que absorveram o custo do óleo diesel, para verificar quais eram operacionais ou não operacionais.

Assim, realizando a alocação de cada equipamento de acordo com as fases e finalidades do processo produtivo, restou demonstrado que dos R\$56.620,71, R\$2.060,91 seriam relativos a apoio operacional.

Da análise da planilha apresentada pelo autuante, observa-se que o óleo diesel em questão foi empregado em máquinas e veículos como: COMPRESSOR PNEUMÁTICO ATLAS COPCO XA370, MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120H, TRATOR DE ESTEIRA D6D, COMPRESSOR ATLAS COPCO XAMS400, COMPRESSOR PNEUMÁTICO ATLAS COPCO XA370, CAMINHONETE FORD F4000 4X4.

No caso em apreço, em se tratando de empresa da atividade de mineração, uma especificidade é salutar para o deslinde da questão, qual seja, traçar as coordenadas legais quanto aos créditos relativos à atividade de mineração. Veja-se:

O art. 93 do RICMS/97 determinava para a consideração dos créditos em sua integralidade quando se tratava de atividade de extração mineral que estes estivessem vinculados ao processo produtivo.

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;

Seguindo nessa mesma linha, o art. 309, I, b do RICMS/12, dispõe que:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

a) de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem;

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;

Assim, o que se extrai dos textos legais aqui reproduzidos, é que contrariando o entendimento da fiscalização, o qual foi mantido pela Junta de Julgamento Fiscal, a própria legislação estadual determina a consideração dos créditos em relação aos produtos empregados na extração mineral, considerando a utilização ampla dos itens utilizados na atividade de extração de minerais, motivo pelo qual, faz jus o contribuinte ao uso do crédito referente ao óleo diesel empregado no maquinário e veículos que estão ligados ao seu processo administrativo.

Ademais, já é reconhecida pelo STJ a consideração dos créditos de itens do processo produtivo, bastando apenas a comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial, conforme se percebe do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 1º, DA LC 87/96.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na vigência do Convênio ICMS 66/88, o produto intermediário para fins de creditamento exigia prova de que ele foi consumido imediatamente integralmente no processo produtivo ou compusesse o produto novo. Precedentes: AgRg no Ag 929.077/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2008; REsp 850.362/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/03/2007.

2. A Lei Complementar 87/96, entretanto, ampliou as hipóteses de creditamento, condicionando o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de produtos intermediários apenas à comprovação de eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial. Precedentes: REsp 1.090.156/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; REsp 1.175.166/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2010; REsp 889.414/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 142263/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifamos)

Inclusive, com base neste entendimento, o CARF vem tomando decisões reconhecendo os fundamentos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicando o princípio da essencialidade, bem como o “teste da subtração” para verificar se a retirada do insumo da produção, implica em inviabilidade ou perda de qualidade do produto ou serviço (Processo nº 10314.720217/2017-14).

No caso em apreço, além da essencialidade da funcionalidade dos itens pontuados, o que justifica o creditamento do óleo diesel utilizado nestes, ao se proceder com o “teste de subtração”, é incontestável que a retirada de tais itens do processo produtivo da empresa, inviabilizaria a sua própria atividade.

Nesta senda, entendo ser inaplicável a multa mantida pela Junta de Julgamento Fiscal, bem como a desnecessidade de estorno dos referidos créditos, tendo em vista que estes foram devidamente utilizados.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar entendimento divergente, nos termos em que segue.

Inicialmente, é importante destacar que o crédito fiscal não é um direito constitucionalmente consagrado aos contribuintes, mas decorre da técnica da não cumulatividade adotada no sistema brasileiro, que consiste em deduzir do imposto devido, em cada operação, o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores, mediante o creditamento. Assim, a finalidade do crédito não é outra, senão evitar a cumulação do imposto nas etapas seguintes.

Na atividade comercial, tal princípio parece de simples operatividade, pois a mercadoria que entra, é a mesma que é objeto da saída subsequente, tornando fácil a aplicação da regra constitucional citada.

Tal facilidade não se verifica, todavia, na área industrial, na prestação de serviço (sujeita ao ICMS), e na atividade extractiva, que é o caso dos autos, pois se faz necessário adotar algum critério para avaliar as mercadorias que propiciam direito ao crédito.

No caso em exame, a empresa autuada desenvolve a atividade de “extração de metais preciosos e utiliza-se de óleo diesel combustível para fazer funcionar as máquinas, equipamentos e veículos à disposição da empresa”.

Na atividade extractiva, o critério de atribuição de crédito se encontra disposto no art. 309, inciso I, alínea “b” do RICMS/12, abaixo transscrito:

“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em

contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

...

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral (grifo acrescido) ou fóssil;
...

Diferentemente do que ocorre na área industrial, na atividade extractiva, a possibilidade de crédito se resume às aquisições de **produto intermediário**, pois não há, aqui, processo fabril de transformação de matéria-prima em produto acabado, nem uso de catalisadores para acelerar as reações químicas. Também não se cogita do uso de embalagens, pois o minério segue direto para processamento na indústria respectiva, no estado bruto.

Tratando-se de produto intermediário, exige-se que a mercadoria seja integralmente consumida em decorrência do contato direto com as substâncias extraídas, conforme se sedimentou a jurisprudência remansosa deste Conselho de Fazenda.

Nesse sentido, descabe falar-se em creditamento associado ao óleo diesel utilizado nas máquinas empregadas na terraplanagem da área do garimpo, já que não possuem qualquer contato com as substâncias extraídas, mas se consomem como força motriz desses equipamentos, que não atuam na extração propriamente dita.

Assim, peço licença para divergir, votando no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto à alegação de confiscação de parte da multa aplicada, descabe a esse colegiado, apreciação de arguição de constitucionalidade, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo transcrito:

"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;
...

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206888.0043/17-2**, lavrado contra **FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$33.972,46**, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Ildemar José Landin e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Laís de Carvalho Silva, Evalda de Brito Gonçalves e Anderson Ítalo Pereira.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2021

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – VOTO VENCEDOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS